

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 458, de 2024, do Senador Jayme Campos, que *concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 458, de 2024, de autoria do Senador Jayme Campos. Basicamente, a matéria concede tratamento prioritário aos profissionais de segurança pública no recebimento da restituição do Imposto sobre a renda das Pessoas Físicas.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O art. 1º altera o inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os profissionais de segurança pública entre os grupos prioritários para o recebimento da restituição do imposto sobre a renda, posicionando-os logo após os idosos e os contribuintes cuja principal fonte de renda seja o magistério. O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata com produção de efeitos no exercício seguinte ao da publicação da lei.

Na justificação do projeto, argumenta-se que uma pesquisa nacional realizada em 2022 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública e pela Universidade de Brasília, com mais de 145 mil profissionais de segurança, revelou baixos níveis de satisfação com a vida e realização no trabalho entre esses profissionais. E um dos principais fatores é a percepção de que a sociedade não reconhece adequadamente seus esforços. A proposição, então, visa corrigir essa sensação de desvalorização ao priorizar os profissionais de segurança pública no recebimento da restituição do imposto sobre renda. O

texto defende ainda que esses profissionais são essenciais para a manutenção da ordem e da justiça.

Antes da CAE, o projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Segurança Pública (CSP), onde foi objeto de duas emendas.

A emenda nº 1-T, de autoria do Senador Hamilton Mourão, aprimora a redação do novo inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, para trazer clareza e precisão ao texto mediante determinação das categorias que vão fazer jus ao benefício: os profissionais de segurança pública constantes no art. 27, § 3º, no 51, IV, no 52, XIII, e 144 da Constituição Federal, os guardas municipais, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de trânsito, os agentes penitenciários e os agentes de segurança socioeducativos.

A emenda nº 2-CSP, de autoria do Senador Sergio Moro, relator da proposta na CSP, amplia o grupo de profissionais da segurança pública contemplados na emenda nº 1-T. Assim, estende-se a prioridade a todos os que estavam cobertos anteriormente pela emenda nº 1-T e aos guardas portuários.

O parecer aprovado na CSP conclui pela rejeição da emenda nº 1-T e acolhimento da emenda nº 2-CSP.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação. Como se trata de proposição que deverá ser decidida de forma terminativa por esta Comissão, é necessário também avaliar os aspectos constitucionais, de juridicidade e de técnica legislativa.

Podemos concluir que o Projeto de Lei obedece aos ditames constitucionais. Isso resulta da observação de que compete ao Congresso Nacional legislar sobre prioridade na restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), consoante arts. 24, inciso I, e 153, inciso III, da Constituição Federal (CF). Além disso, como não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, e art. 84 da Constituição, a iniciativa parlamentar é legítima.

No que concerne à juridicidade, não há impedimentos ao projeto, visto que uma lei é o ato normativo adequado para atingir o objetivo desejado, o tema inova o ordenamento jurídico e está em conformidade com os princípios do sistema jurídico nacional.

Em se tratando da técnica legislativa empregada no texto da proposição, há apenas um pequeno aperfeiçoamento a ser feito no texto da emenda proposta pelo ilustre Senador Sergio Moro.

Com relação ao mérito econômico, é importante ressaltar que a matéria não causa impacto orçamentário ou financeiro ao Tesouro, uma vez que se trata apenas de uma mudança na ordem de prioridade dos grupos beneficiados por uma categoria de despesa. Assim, não é necessário analisar o enquadramento do projeto às normas de direito financeiro contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Constituição Federal.

O tema da segurança pública é recorrentemente lembrado pelos cidadãos brasileiros como um problema que demanda solução urgente. É imperativo, então, que o parlamento nacional procure formas de atenuá-lo.

Nesse sentido, uma realidade incômoda é o sentimento de desprestígio que predomina entre as categorias de agentes públicos diretamente ligados à vigilância da ordem social. Com isso em mente, o Projeto de Lei nº 458, de 2024, busca reduzir essa injustiça, trazendo maior motivação e orgulho para essas carreiras, ao colocá-las entre os grupos prioritários para recebimento da restituição do Imposto sobre a renda das Pessoas Físicas.

A emenda nº 1-T foi rejeitada na Comissão de Segurança Pública em favor da emenda nº 2-CSP. Apesar de meritória por trazer maior clareza ao texto da lei, a emenda nº 2-CSP poderá ser aprimorada do ponto de vista da técnica legislativa. Por isso, propomos a subemenda descrita ao final deste voto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 458, de 2024, acolhida a emenda nº 2-CSP na forma da subemenda nº 1 – CAE a seguir, e rejeitada a Emenda nº 1-T:

SUBEMENDA N° 1 - CAE (À EMENDA N° 2-CSP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 458, de 2024:

“Art. 16.

Parágrafo único......

.....
III – os profissionais de segurança pública constantes no art. 144 da Constituição Federal e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e os agentes do sistema socioeducativo;

IV – demais contribuintes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator